



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/6183

Reg. Col. nº 8565/2013

DESPACHO

Acusado	Advogado
Eloir Cogliatti	Nelson Eizirik (OAB/RJ nº 38.730)
Ricardo de Barros Vieira	Ademar Cypriano Barbosa (OAB/DF nº 23.151)
Flávio José Couri	Ademar Cypriano Barbosa (OAB/DF nº 23.151)

Assunto: Nova definição jurídica dos fatos

Diretor Relator: Pablo Renteria

1. Trata-se de termo de acusação apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de Eloir Cogliatti, diretor financeiro do BRB – Banco de Brasília S.A. (“BRB”, “Companhia” ou “Banco”), Ricardo de Barros Vieira (“Ricardo Vieira”), diretor presidente, e Flávio José Couri (“Flávio Couri”), diretor de desenvolvimento.

2. O processo administrativo sancionar gira em torno da operação de aquisição, pelo BRB, de créditos imobiliários com cobertura do FCVS, cuja motivação teria sido a necessidade de aumentar o volume financeiro investido pelo Banco em financiamento imobiliário e, assim, reduzir os prejuízos que vinha incorrendo, pelo excesso de recolhimento compulsório, junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, de recursos captados via caderneta de poupança.

3. O contrato de cessão de créditos foi firmado em 25.11.2009 e em 4.12.2009 foi pago o valor total de R\$97.686.269,20, por meio da emissão de TED para o cedente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. No entanto, entre a assinatura do contrato e a efetivação do pagamento veio a público uma investigação conduzida pela Polícia Federal, denominada Operação Caixa de Pandora, referente a suposto esquema de corrupção envolvendo setores do Governo do Distrito Federal.

5. Este fato motivou uma reunião extraordinária da diretoria do BRB, realizada em 1.12.2009, na qual foi cogitada a postergação da operação de aquisição de créditos. No entanto, a Diretoria decidiu, por fim, pela contratação de auditoria independente e pela designação de grupo formado por gerentes executivos, para examinar regularidade da operação.

6. Ambos os trabalhos, porém, conforme apurou a Acusação, só foram apresentados à diretoria do BRB posteriormente ao pagamento da operação, que não obstante foi feita, por meio de autorização assinada pelos acusados Eloir Cogliatti e Flávio Couri.

7. Posteriormente, o investimento teria se provado ruinoso para a instituição, pois a Caixa Econômica Federal considerou que os títulos cedidos não tinham valor econômico, tendo o montante atualizado de R\$133.973.834,62 sido totalmente provisionado na data base de 31.1.2011, conforme fato relevante divulgado pelo BRB em 13.1.2012.

8. O Termo de Acusação conclui pela responsabilização dos três diretores retromencionados, por entender que a aquisição dos créditos pelo BRB foi contratada e liquidada financeiramente à revelia dos trâmites e normativos internos pertinentes, que não teriam sido obedecidos, apesar de a operação:

- i. envolver montante equivalente a 20,09% do patrimônio líquido do BRB à época;
- ii. ser realizada com uma única contraparte, pessoa física, para a qual não existia análise de crédito nem previsão legal para participação nesse tipo de operação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iii. envolver títulos que possuíam risco de crédito; e
- iv. apresentar condições de preço diferentes das apresentadas à diretoria e ao conselho de administração.

9. De acordo com o termo de acusação, o principal responsável pelas irregularidades foi o diretor financeiro Eloir Cogliatti, que teria conduzido o processo de aquisição dos direitos creditórios pelo BRB, sem ter observado os normativos internos do Banco e extrapolando os limites das competências de seu cargo.

10. Em consequência, ele foi acusado de violar o art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976,¹ que estabelece que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, sendo que a conduta que lhe foi imputada para suportar a acusação é formada, em síntese, pelos seguintes atos:

- i. usurpou a competência do diretor de desenvolvimento, de controlar os saldos e o cumprimento de exigibilidades do BACEN em relação à carteira de crédito imobiliário;
- ii. apresentou à diretoria e ao conselho de administração informações incorretas quanto ao perfil de risco dos títulos e sua liquidez, e insuficientes para a melhor tomada de decisão em relação à operação;
- iii. apresentou à diretoria e ao conselho de administração, valores de deságio de créditos FCVS que não corresponderam àqueles praticados na operação;
- iv. escolheu comprar créditos FCVS por 84,12% de seu valor de face, ignorando a possibilidade de compra de títulos CVS, garantidos pelo Tesouro Nacional e com maior liquidez, em melhores condições financeiras;

¹ “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- v. ignorou a Política de Alocação de Recursos do BRB ao não submeter às instâncias pertinentes Propostas de Limite de Crédito para contrapartes de Tesouraria e Proposta de Negócio de Tesouraria;
- vi. não consultou formalmente a consultoria jurídica do Banco, para acautelar-se contra eventuais vícios da operação;
- vii. não analisou com a profundidade necessária os títulos que estavam sendo adquiridos;
- viii. não interrompeu o andamento da operação, após ter tomado conhecimento de que os títulos transacionados não eram pré-novados, o que alterava profundamente o seu perfil de risco; e
- ix. aprovou a transferência ao cedente de R\$97.686.269,20, por meio de TED realizada em 4.12.2009, antes da conclusão de diligências determinadas pela diretoria em 1.12.2009 e sem seguir os procedimentos internos necessários.

11. Ricardo Vieira, então diretor presidente, também foi acusado de violação ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por ter participado do processo de aquisição dos direitos creditórios pelo BRB, consistindo a conduta a ele imputada para suportar a acusação na anuência aos atos de números iv a vii, e ix, relacionados acima, praticados pelo diretor financeiro Eloir Cogliatti.

12. Além disso, Ricardo Vieira teria pressionado a gerente responsável pela condução do processo, subordinada diretamente a Eloir Cogliatti, para que a operação fosse concluída rapidamente, e também teria optado por não interromper o pagamento ao cedente, mesmo sabendo das limitações técnicas e de tempo do grupo de gerentes executivos formados para analisar a operação após a assinatura do contrato e sem ter recebido seu parecer antes do pagamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. No que concerne a Flávio Couri, diretor de desenvolvimento do BRB à época dos fatos, a acusação se deu por suposta infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76,² “por ter se omitido em defender os interesses da Companhia quando da aquisição de direitos creditórios FCVS, especialmente quando assinou o TED, em 04.12.2009, para essa aquisição, sem seguir os trâmites exigidos pelos normativos do Banco para esse fim, operação que resultou em prejuízo de R\$133.973.834,62 ao BRB, conforme Fato Relevante de 13.01.2012”.

14. Após ressaltar não haver “nos autos elementos que permitam concluir pela sua participação na condução do processo que culminou na aquisição dos direitos creditórios FCVS”, a peça acusatória aponta que Flávio Couri, no entanto, “assinou o TED em conjunto com o ex-Diretor Financeiro Eloir Cogliatti, pelo que, ao menos, omitiu-se ao defender os interesses da Companhia, configurando infração ao art. 155, II, da LSA.”

15. Para a Acusação, não haveria como se dizer que Flávio Couri não tivesse conhecimento das irregularidades que permeavam o processo de aquisição, pois não seria razoável supor que, diante dos deveres que lhe cabiam como administrador, “assinasse uma TED de R\$97 milhões sem que tivesse conhecimento do processo de aprovação e do fim a que se destinava.”

16. Aduziu ainda o termo de acusação que, de acordo com os normativos internos do BRB, não havia previsão para que o diretor de desenvolvimento assinasse o documento autorizador de pagamentos de valores superiores a R\$15 milhões, dada a exigência, nesses casos, de autorização conjunta do diretor financeiro, de um superintendente, um gerente e dois operadores financeiros.

17. Não me parece, contudo, que o disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976 seja a definição jurídica apropriada para os fatos referentes à atuação de Flávio Couri.

² “Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Afinal, aludido dispositivo veda ao administrador que se omita “no exercício ou proteção de direitos da companhia”. A infração ao dispositivo pressupõe, portanto, a omissão do administrador, o que não parece ser o caso da conduta de Flávio Couri, tal como se depreende dos elementos de prova coligidos aos autos.

18. Com efeito, de acordo com a apuração conduzida pela SEP, Flávio Couri teria assinado a autorização para o pagamento da operação de aquisição de créditos, em desacordo aos normativos internos do Banco. Cuida-se, como se vê, de conduta comissiva, que, por isso mesmo, não pode ser juridicamente qualificada como omissão desleal ao interesse da companhia.

19. A meu ver, ao menos em tese, cabe a Flávio Couri a mesma responsabilidade imputada aos demais acusados neste processo, qual seja, a de não ter exercido as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976. Tal definição jurídica parece condizente com a conclusão da SEP de que Flávio Couri teria realizado o pagamento, comprometendo cerca de 20% do patrimônio líquido do BRB, sem observar as regras internas da instituição e a despeito de ter conhecimento das sérias suspeitas que recaiam sobre a regularidade da operação, inclusive em razão da Operação Caixa de Pandora, deflagrada pela Polícia Federal.

20. Diante disso, com base no art. 25 da Deliberação CVM nº 538/08,³ submeto, para apreciação do Colegiado, proposta para que se dê nova definição jurídica aos fatos averiguados pela SEP no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183, de modo que a conduta de Flávio José Couri seja analisada à luz do disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

21. Analisar-se-á, assim, se esse acusado deixou de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, tendo em vista

³ “Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

os fatos apurados neste processo administrativo e notadamente as evidências apontadas nos parágrafos 47-48, 90-94, 112, 127-128, 132, 135-138 do Termo de Acusação.

22. Se aprovada a minha proposta, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie, nos termos dos artigos 25 e 26⁴ da Deliberação CVM nº 538/08, a intimação do acusado Flávio Couri para, se assim entender pertinente, apresentar aditamento à sua defesa.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016

Original assinado por

Pablo Renteria
Diretor

⁴ “Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.”